

3/12/98

APENDICE N.º 156

pág 21



CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO

EDITAL N.º 74/98

PROJECTO DE REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

- - -ELVINO VIEIRA DA SILVA PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Mação:-----

TORNA PÚBLICO, para cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro, submete-se à apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública do Concelho de Mação, anexo ao presente edital.

O referido projecto de Regulamento, encontra-se à disposição do público, para consulta, na Secretaria da Câmara Municipal de Mação e Juntas de Freguesia, durante o horário normal de funcionamento dos serviços, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste Edital no *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que irão ser afixados nos lugares públicos de costume.

PAÇOS DO MUNICÍPIO DE MAÇÃO, 1998.11.02

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito

O presente regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos do concelho de Mação.

Artigo 2º

Competência

1. É da competência da Câmara Municipal de Mação, isoladamente ou em associação, efectuar o planeamento, a organização, a recolha, o transporte e a eliminação ou utilização dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município de Mação.
2. A deposição dos resíduos sólidos é da responsabilidade dos respectivos produtores.
3. A remoção, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos industriais, produzidos na área do concelho de Mação são da responsabilidade das respectivas unidades industriais produtoras, as quais podem estabelecer, para o efeito, acordos com empresas a tal devidamente autorizadas.
4. A remoção, transporte e eliminação dos resíduos sólidos clínicos e hospitalares produzidos na área do concelho de Mação são da responsabilidade das respectivas unidades de saúde, as quais podem estabelecer, para o efeito, acordos com empresas a tal devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 3º

Definição de resíduo sólido

Nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, para efeitos do presente regulamento, entende-se por resíduos, quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou a obrigação de se desfazer.

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 4º

Resíduos sólidos urbanos

Para efeitos do presente regulamento consideram-se resíduos sólidos urbanos (RSU), os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos domésticos - provenientes das habitações ou outros locais que se assemelhem;
- b) Resíduos sólidos comerciais - provenientes de estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares, cujo volume diário não exceda 1100 litros, que são depositados em recipientes em condições semelhantes aos resíduos referidos na alínea anterior;
- c) Resíduos domésticos volumosos - provenientes das habitações, cuja remoção não se tome possível pelos meios normais atendendo ao volume, forma ou dimensões que apresentam ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pelo município de Mação;
- d) Resíduos de jardins - resultantes da conservação de jardins particulares tais como aparas, ramos, troncos ou folhas;
- e) Resíduos sólidos resultantes da limpeza pública de jardins, parques, vias, cemitérios e outros espaços públicos;
- f) Resíduos sólidos industriais equiparados a resíduos sólidos urbanos - de características semelhantes aos resíduos referidos nas alíneas a) e b) e todos os abrangidos pelo artigo 7.º do regulamento sobre resíduos originados na indústria transformadora aprovado pela Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio.
- g) Resíduos sólidos hospitalares equiparáveis a domésticos

Artigo 5º

Resíduos sólidos especiais

Consideram-se resíduos sólidos especiais, não classificados como resíduos sólidos urbanos:

- a) Resíduos sólidos comerciais – os resíduos provenientes de grandes produtores de características idênticas aos resíduos referidos na alínea b) do artigo 4º, cuja produção diária por estabelecimento comercial seja superior a 1100 litros;
- b) Resíduos sólidos industriais – os resíduos provenientes de unidades industriais, de acordo com a definição de resíduos industriais referida no artigo 2º do regulamento sobre resíduos originados na indústria transformadora, aprovado pela Portaria nº 374/87, de 4 de Maio;

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

- c) Resíduos sólidos tóxicos ou perigosos – conforme a definição que consta na alínea b) do nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 121/90, de 9 de Abril. – Anexo I;
- d) Resíduos sólidos hospitalares – os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas e que tenham a possibilidade de estarem contaminados por quaisquer produtos biológicos, físicos ou químicos que constituam risco para a saúde humana ou perigo para o ambiente – Anexo II;
- e) Resíduos sólidos agrícolas – os resíduos gerados nas explorações agrícolas (incluindo cadáveres de animais resultantes da actividade pecuária);
- f) Entulhos – os resíduos constituídos por restos de construções, pedras, escombros ou produtos similares resultantes de obras públicas ou particulares;
- g) Resíduos radioactivos e outros que tenham legislação especial;
- h) Veículos automóveis e sucata que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor;
- i) Outros detritos, produtos ou objectos que vierem a ser expressamente referidos pela Câmara Municipal através dos respectivos serviços, ouvida, quando se justifique, a autoridade sanitária competente;
- j) Monstros – os objectos volumosos não provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais já especialmente previstos na alínea c) do artigo anterior;
- l) Os resíduos que fazem parte dos efluentes líquidos (lamas) ou das emissões para a atmosfera (partículas), que se encontram sujeitos à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
- m) Resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento físico e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras;
- n) Resíduos de processos anti-poluição.

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

CAPÍTULO III SISTEMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo 6º

Definição

O sistema de resíduos sólidos urbanos é o conjunto de instalações, equipamentos mecânicos, recipientes, recursos humanos e financeiros destinados a assegurar, com eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a eliminação desses resíduos.

Artigo 7º

Componentes técnicas

O sistema de resíduos sólidos urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes:

- a) Detentor – o produtor ou a pessoa, singular ou colectiva, que tem os resíduos na sua posse
- b) Produção – o conjunto de actividades geradoras de resíduos;
- c) Remoção – compreende a deposição, a recolha e o transporte dos resíduos;
- d) Tratamento – o conjunto de operações relativas à valorização dos resíduos e sua transformação de forma a criar as condições adequadas ao destino final previsto;
- e) Destino final – o local ou fase última onde os resíduos sólidos são depositados sem prejuízos significativos no domínio ambiental e de saúde pública;
- f) Exploração – é o conjunto de actividades de gestão de sistemas, as quais podem ser de carácter técnico, administrativo e financeiro.

CAPÍTULO IV REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

SECÇÃO I DEPOSIÇÃO

Artigo 8º

Deposição

Entende-se por deposição de RSU o conjunto das operações que envolve a armazenagem desses resíduos sólidos pelos respectivos produtores e a sua colocação em recipientes adequados para o efeito, devidamente acondicionados de forma a evitar o seu espalhamento na via pública.

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 9º

Responsabilidade do detentor de resíduos

Compete ao produtor ou detentor de resíduos, assegurar a sua gestão adequada, designadamente:

- a) Proceder às operações de armazenagem e deposição dos RSU em condições seguras e segundo as regras definidas no presente regulamento;
- b) Dar destino adequado aos resíduos industriais, resíduos hospitalares ou de outro tipo que não possam ser integrados nos circuitos municipais de recolha.

Artigo 10º

Acondicionamento

1. Os RSU devem ser convenientemente acondicionados permitindo a deposição adequada nos contentores por forma a evitar o seu espalhamento na via pública.
2. Entende-se como deposição adequada nos recipientes referidos no artigo 11º, a sua colocação em condições de estanquicidade e higiene, se possível em sacos de plástico ou de papel, por forma a evitar o seu espalhamento na via pública e a manter os contentores limpos.

Artigo 11º

Recipientes

1. Para a deposição dos resíduos sólidos, a Câmara Municipal de Mação, põe à disposição dos utentes os seguintes tipos de recipientes, os quais não podem ser utilizados para outros fins além daqueles a que se destinam:
 - a) Papeleiras e contentores normalizados, destinados à deposição de desperdícios produzidos na via pública e outros materiais que resultam da limpeza urbana;
 - b) Contentores normalizados, colocados na via pública para uso geral, nos termos do artigo 8º do presente regulamento (deposição de resíduos sólidos urbanos), não podendo estes ser deslocados dos locais previstos pela Câmara Municipal;
 - c) Ecopontos – baterias de contentores para a recolha selectiva do vidro, do papel, do plástico e de outras embalagens, respectivamente, tendo cada

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

contentor a indicação do material a depositar (a serem colocados em locais a determinar) .

2. Sempre que os recipientes colocados na via pública para uso geral estiverem cheios, não podem ser depositados resíduos junto aos mesmos.

Artigo 12º

Projectos de urbanização

Os projectos de urbanização na área do município de Mação devem prever um sistema de deposição de resíduos sólidos de acordo com as normas técnicas que constam do Anexo III deste regulamento e a respectiva dotação de contentores de modelo aprovado pelo município para os resíduos referidos na alínea a) do artigo 4º.

Artigo 13º

Responsabilidade dos urbanizadores

Nos termos do artigo 12º, é da responsabilidade dos urbanizadores a aquisição e entrega de contentores à Câmara Municipal de Mação.

Artigo 14º

Estabelecimentos industriais

Os contentores dos estabelecimentos industriais para deposição dos resíduos referidos na alínea f) do artigo 4º devem permanecer no interior das unidades produtoras.

SECÇÃO II

RECOLHA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo 15º

Recolha e transporte

1. A recolha e o transporte dos RSU, com excepção dos resíduos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 4º do presente regulamento, é da competência da Câmara Municipal de Mação, (reservando-se a possibilidade de outras entidades virem a executar serviços através de autorização da Câmara Municipal), sendo efectuada segundo percursos predefinidos e com periodicidade fixa ao longo do ano.
2. A pedido dos utentes, a Câmara Municipal de Mação fará a recolha dos resíduos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 4.º mediante o pagamento de uma tarifa.

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

3. A recolha referida na alínea anterior será solicitada mediante pedido por escrito com 8 (oito) dias de antecedência no mínimo, competindo aos interessados colocar os objectos na data e local previamente indicado pela Câmara Municipal e que seja acessível à viatura municipal que procede à remoção.
4. A remoção dos resíduos referidos na alínea c) do artigo 4º poderá ser efectuada pelo produtor, desde que este vá depositar os resíduos no Ecocentro de Abrantes.

CAPÍTULO V

REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Artigo 16.º

Resíduos sólidos de grandes produtores comerciais

1. Os produtores ou detentores de resíduos sólidos comerciais cuja produção diária exceda 1100 litros são responsáveis por dar destino adequado aos seus resíduos, podendo, no entanto, acordar a sua recolha, transporte e armazenagem, eliminação ou utilização com entidades devidamente autorizadas para tal.
2. A autorização referida no número anterior será concedida pela CMM.

Artigo 17.º

Resíduos sólidos industriais

1. Os produtores ou detentores de resíduos sólidos industriais são responsáveis, nos termos da alínea b) do nº 6 do Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de Setembro, por dar destino adequado aos seus resíduos, devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente podendo no entanto acordar a prestação de serviços referidos com entidades devidamente autorizadas para tal.
2. Se determinados resíduos industriais compatíveis forem admitidos em qualquer das fases do sistema de RSU, constitui obrigação das empresas o fornecimento de todas as informações exigidas pela Câmara Municipal de Mação referentes à quantidade, tipo e características dos resíduos a admitir no sistema.
3. Os industriais que pretendam eliminar os resíduos resultantes da laboração do próprio estabelecimento devem dar cumprimento ao estabelecido no regulamento sobre resíduos sólidos originados na indústria transformadora, aprovado pela Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio.

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 18º

Resíduos sólidos hospitalares ou equiparados

Os produtores ou detentores de resíduos sólidos hospitalares ou equiparados são responsáveis, nos termos da alínea c) artigo 6º do Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de Setembro, por dar destino adequado aos seus resíduos.

Artigo 19º

Resíduos sólidos de matadouros

Aplicam-se aos resíduos sólidos provenientes dos matadouros e unidades similares, com as necessárias adaptações, as medidas previstas no artigo anterior.

Artigo 20º

Entulhos

1. Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos são responsáveis pela sua deposição, recolha e transporte para local de destino final.
2. Para a deposição de entulhos são obrigatoriamente utilizados recipientes adequados, devidamente identificados e colocados em local que não perturbe o trânsito.
3. Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar e o local de vazadouro.
4. A deposição e transporte dos entulhos deverá efectuar-se de modo a evitar o espalhamento destes resíduos na via pública.
5. É proibido na área do município:
 - a) Despejar entulhos de obras de construção em qualquer terreno público do município;
 - b) Despejar entulhos de obras de construção em terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

Artigo 21º

Veículos abandonados e sucata

1. Nas ruas, praças, estradas municipais e demais lugares públicos, é proibido abandonar viaturas automóveis, em estado de degradação, impossibilitadas de

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

circular com segurança pelos próprios meios e que, de algum modo prejudiquem a higiene, a limpeza e o asseio desses locais.

2. Serão objecto de remoção para o parque municipal todas as viaturas abandonadas e as sucatas de automóveis que se encontrem espalhadas pelo concelho.
3. Os depósitos de sucata só serão permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas na lei para o efeito, sendo os proprietários das sucatas existentes e não licenciadas, responsáveis para dar destino aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los dentro do prazo que lhes for concedido.

Artigo 22º

Resíduos sólidos tóxicos e perigosos

O detentor de resíduos sólidos tóxicos e perigosos é, nos termos do Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de Setembro, responsável pelo destino adequado destes resíduos devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente, devendo organizar e manter actualizado um inventário com as quantidades, natureza, origem e destino dos resíduos produzidos ou recolhidos.

Artigo 23º

Outros resíduos sólidos especiais

1. A recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 5º e não contemplados nos artigos anteriores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.
2. A entidade que procede à recolha e transporte dos resíduos sólidos contemplados nos números anteriores deve dispor dos meios técnicos adequados à natureza, tipo e características dos resíduos de forma a não pôr em perigo a saúde humana, nem causar prejuízo ao ambiente nem à higiene e limpeza de locais públicos.

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

CAPÍTULO VI REMOÇÃO SELECTIVA E RECICLAGEM

Artigo 24º

Remoção selectiva e reciclagem

1. A deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem é efectuada pelos munícipes, utilizando, para o efeito, os recipientes que se encontram nos Ecopontos ou dirigir-se directamente ao Ecocentro de Abrantes.
2. Os equipamentos referidos no número anterior são propriedade da Câmara Municipal de Mação.

CAPÍTULO VII LIMPEZA DAS ÁREAS EXTERIORES DE ESTABELECIMENTOS E ESTALEIROS DE OBRAS

Artigo 25º

Áreas de ocupação comercial e confinantes

1. Os estabelecimentos comerciais devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes aos mesmos e da sua zona de influência, bem como das áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.
2. Para efeitos deste regulamento estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial, uma faixa de 2 (dois) metros de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.
3. Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser despejados nos recipientes existentes para a deposição dos resíduos provenientes do estabelecimento.

Artigo 26º

Áreas confinantes com estaleiros

É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e canais de escoamento das águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria actividade.

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

CAPÍTULO VIII TRATAMENTO, VALORIZAÇÃO E DESTINO FINAL

Artigo 27º **Responsabilidade**

Cabe à Câmara Municipal de Mação decidir do tratamento, valorização e destino final dos resíduos sólidos urbanos, bem como de outros resíduos não urbanos integrados no sistema municipal, de acordo com as normas de defesa de saúde.

Artigo 28º **Utilização do aterro sanitário**

A utilização do aterro sanitário intermunicipal por utilizadores particulares deve ser efectuada de acordo com as normas técnicas a aprovar em Regulamento do Aterro Sanitário.

Artigo 29º **Utilização de terrenos e instalações não licenciadas**

1. É proibido, depositar, armazenar ou eliminar resíduos sólidos em terrenos, locais ou instalações não licenciados para o efeito.
2. Os proprietários dos terrenos ou locais referidos no número anterior serão notificados para proceder à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados. Em caso de incumprimento da ordem de remoção, esta será realizada pelos serviços municipais a expensas dos infractores, sem prejuízo de instauração do respectivo processo contra-ordenacional.

CAPÍTULO IX TARIFAS, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

SECÇÃO I **TARIFAS**

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 30º

Designação

Com vista à satisfação dos encargos relativos à remoção e tratamento dos resíduos sólidos urbanos, na área do município de Mação, é devida uma tarifa, adiante designada por tarifa de resíduos sólidos.

Artigo 31º

Tarifa

1. A tarifa de resíduos sólidos respeita às actividades relativas à exploração e administração dos serviços de deposição, recolha, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e será determinada por equivalência ao consumo de água de cada fogo, prédio ou fracção urbanos, ou estabelecimento comercial, industrial ou similar.
2. A tarifa é devida pelo utilizador de cada fogo ou estabelecimento, considerando-se como tal, para efeitos de liquidação e cobrança, o titular do contrato de fornecimento de água.

Artigo 32º

Isenções e reduções

1. Estão isentos da tarifa de resíduos sólidos:
 - a) As autarquias locais e suas associações;
 - b) As pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos, ou seja, as associações de solidariedade social, as pessoas colectivas de mera utilidade pública e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.
2. Os consumidores domésticos que se encontrem em situação de carência económica – considerando-se como tal a posse de um rendimento bruto “per capita” inferior a metade do ordenado mínimo nacional – gozam do direito à redução em cinquenta por cento (50%) do valor da respectiva tarifa.
3. A isenção prevista no número 1, alínea b), não se aplica aos Parques de Campismo das entidades nele referidas, sendo, pois, devida a tarifa de resíduos sólidos urbanos domésticos.
4. As isenções são requeridas pelos interessados, provando que reúnem as condições respectivas, sendo reconhecidas pela Câmara Municipal ou por sua delegação.

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

SECÇÃO II FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 33º

Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente regulamento compete aos Serviços de Fiscalização Municipal e à Guarda Nacional Republicana.

Artigo 34º

Proibições relativas à deposição dos resíduos sólidos

É proibido:

- a) Despejar qualquer tipo de resíduos sólidos fora dos contentores a eles destinados;
- b) Utilizar outro tipo de recipientes para deposição dos resíduos sólidos urbanos, salvo nos casos autorizados pela Câmara Municipal, sendo o recipiente considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos sólidos;
- c) A deposição dos resíduos sólidos urbanos fora dos horários estabelecidos pela CMM;
- d) A deposição nos contentores destinados à recolha selectiva, de quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os contentores referidos se destinam;
- e) Destruir, danificar – total ou parcialmente – os contentores colocados pelos Serviços da Câmara Municipal;
- f) Desviar dos seus lugares os contentores que se encontrem na via pública;
- g) Lançar nos contentores de resíduos sólidos urbanos entulhos, pedras, terras, animais mortos, aparas de jardins, ou objectos volumosos que devam ser objecto de recolha especial;
- h) Lançar nos contentores matérias incandescentes, produtos tóxicos ou perigosos, metais resultantes das respectivas indústrias e resíduos clínicos;
- i) Afixar propaganda ou publicidade nos contentores;
- j) Mexer no lixo colocado nos contentores, dispersá-lo na via pública ou retirá-lo, no todo ou em parte.

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 35º

Interdições em geral

É proibido:

- a) Fazer a remoção privada dos resíduos sólidos, excepto nos casos previstos neste regulamento;
- b) Abandonar na via pública móveis velhos, electrodomésticos fora de uso, caixas de embalagens, aparas de jardins ou outro tipo de resíduos que devam ser objecto de recolha especial;
- c) Abandonar na via pública viaturas em estado de degradação ou outro tipo de sucata;
- d) Abandonar, em qualquer área do Município, resíduos tóxicos ou perigosos e resíduos clínicos, sendo os responsáveis notificados para procederem à respectiva remoção no prazo máximo de 2 (dois) dias;
- e) O abandono de resíduos sólidos industriais em qualquer área do Município, sendo os responsáveis notificados para procederem à respectiva remoção no prazo máximo de 5 (cinco) dias;
- f) Colocar materiais de construção, nomeadamente areias e britas, na via pública, em condições que prejudiquem o asseio das ruas e a drenagem das águas pluviais;
- g) Fazer vazadouros, montureiras ou lixeiras fora dos locais autorizados para o efeito;
- h) Fazer uso indevido das pápeleiras, afixando-lhes propaganda, danificando-as ou colocando nas mesmas resíduos inadequados, nomeadamente sacos do lixo que devam ser recolhidos pelos veículos normais de recolha;
- i) Depositar nos contentores de entulhos outros tipos de resíduos;
- j) Por negligência, não providenciar à limpeza e desmatação regular da propriedade integrada em aglomerado urbano ou permitir que a mesma seja utilizada como depósito de resíduos;
- l) A utilização dos contentores de resíduos sólidos urbanos colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos industriais ou clínicos e hospitalares;
- m) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto.

Artigo 36º

Interdições e proibições nos espaços públicos

Em todos os espaços públicos (ruas, passeios e praças) do concelho de Mação, não é permitido:

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

- a) Lançar para o chão resíduos sólidos, nomeadamente, papéis, latas, vidros, restos de alimentos, pontas de cigarro e outros resíduos que provoquem a sujidade das ruas;
- b) Alimentar animais na via pública;
- c) Proceder ao lançamento de papéis ou folhetos de publicidade e propaganda para o chão;
- d) Manter sujos os espaços ocupados por esplanadas e quiosques, sendo os titulares pela sua exploração obrigados a colocar recipientes de lixo em número suficiente e distribuídos para fácil utilização pelos clientes e proceder à limpeza diária desses espaços;
- e) Escarrar, urinar ou defecar na via ou em outros espaços públicos;
- f) Deixar derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas;
- g) Limpar, lavar, pintar ou lubrificar veículos;
- h) Acender fogueiras nas zonas pavimentadas ou em espaços tratados, excepto nos casos devidamente autorizados pela Câmara Municipal de Mação;
- i) Vazar águas provenientes de lavagens para a via pública;
- j) Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas ou sumidouros.

Artigo 37º

Coimas

Qualquer violação ao disposto no presente regulamento constitui contra-ordenação, punível com coima a fixar em processo competente, de acordo com as penalidades seguintes :

1. Com coima de 2 000\$ a 5 000\$:
 - a) alíneas c), f) e i) do artigo 34º;
 - b) alínea h) do artigo 35º;
 - c) alínea a), b) e e) do artigo 36º.
2. Com coima de 5 000\$00 a 20 000\$00:
 - alíneas a), b), d) e ,j) do artigo 34º;
3. Com coima de 20 000\$00 a 100 000\$00:
 - a) alínea e) do artigo 34º, para além do custo do contentor;
 - b) alínea g) do artigo 34º;
 - c) alíneas a), b), c), f) e g) do artigo 35º;
 - d) alíneas f) e h) do artigo 36º.
4. Com coima de 100 000\$00 a 500 000\$00:

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

- a) alínea h) do artigo 34º;
 - b) alíneas d) e e) do artigo 35º.
5. Qualquer outra infracção ao presente regulamento, não prevista nos números anteriores, será punível com coima de 5 000\$00 a 50 000\$00.
 6. Sem prejuízo das respectivas sanções, os responsáveis pelas infracções ao presente regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios, num prazo a fixar pela Câmara Municipal de Mação mas nunca superior a dez (10) dias, findo o qual a coima é agravada de 50%, podendo a remoção ser efectuada pelos serviços da Câmara Municipal de Mação, imputando-se o respectivo custo ao infractor.
 7. Quando a contra-ordenação for praticada por pessoa colectiva, os montantes mínimos e máximos referidos nos números anteriores poderão ser elevados ao sêxtuplo.
 8. A negligência é sempre punível.

Artigo 38º

Aplicação das coimas

1. A aplicação da coima, bem como o seu quantitativo dentro dos limites definidos no presente regulamento, é determinada pela Câmara Municipal de Mação em função da culpa do infractor, considerando nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto contra-ordenacional, o modo como foi executado e a gravidade das suas consequências;
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência;
 - c) Os sentimentos manifestados na preparação da infracção, os fins e os motivos que a determinam;
 - d) As condições pessoais do infractor, nomeadamente a sua situação económica e social;
 - e) A conduta anterior à infracção, bem como a posterior a esta, nomeadamente quando destinada a reparar as consequências;
 - f) A falta ou a plena capacidade de preparação para o desempenho de uma conduta lícita e conforme os princípios de civilidade e respeito ao ambiente.
2. Na decisão que mande aplicar a coima respectiva devem ser expressamente referidos os fundamentos e as circunstâncias tomadas em consideração.

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39º

Omissões ao regulamento

Os casos omissos no presente regulamento serão regulados pela legislação vigente e pelas deliberações da Assembleia Municipal.

Artigo 40º

Disposições anteriores

Ficam revogadas todas as posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente regulamento.

Artigo 41º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação em edital.

ANEXO I

Resíduos perigosos

1. Arsénio e compostos de arsénio.
2. Mercúrio e compostos de mercúrio.
3. Cádmio e compostos de cádmio.
4. Tálho e compostos de tálho.
5. Berílio e compostos de berílio.
6. Compostos de crómio hexavalente.
7. Chumbo e compostos de chumbo.
8. Antimónio e compostos de antimónio.
9. Cianetos orgânicos e inorgânicos.
10. Fenóis e compostos fenólicos.
11. Isocianetos.
12. Compostos organo-halogenados, com exclusão de substâncias polimerizadas inertes.
13. Solventes clorados.
14. Solventes orgânicos.
15. Biocidas e substâncias fitofarmacêuticas.
16. Produtos à base de alcatrão, provenientes de operações de refinação e resíduos provenientes da operação de destilação.

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

17. Compostos farmacêuticos.
18. Peróxidos, cloratos, percloratos e azotetos.
19. Éteres.
20. Substâncias químicas de laboratório não identificadas e ou novas cujos efeitos sobre o ambiente sejam desconhecidos.
21. Amianto (poeiras e fibras).
22. Selênio e compostos de selênio.
23. Telúrio e compostos de telúrio.
24. Compostos aromáticos policíclicos (de efeitos cancerígenos).
25. Compostos solúveis de cobre.
26. Carbonilos de metais.
27. Substâncias ácidas ou básicas utilizadas nos tratamentos de superfície dos metais.
28. Todas as que constarem na legislação aprovada e em vigor.

ANEXO II

Tipos de resíduos hospitalares

1. Anatômicos – fetos; placentas; peças anatômicas; material de biópsia.
2. Ortopédicos – material de próteses retiradas de doentes; talas; gessos.
3. Bacteriológicos – pipetas; meios de cultura; sangue infectado; todos os resíduos de enfermarias de infecto-contagiosos e de hemodialisados, de unidades de cuidados intensivos, de blocos operatórios e de salas de tratamentos; material de laboratório; cadáveres de animais.
4. Material de utilização – pensos; ligaduras; luvas; máscaras.
5. Químicos – reagentes de laboratório.
6. Material radioactivo.
7. Farmacêuticos – medicamentos fora de prazo ou não utilizados.

ANEXO III

Normas técnicas

1. Os projectos de construção ou ampliação de edifícios devem incluir memória descritiva e justificativa do sistema de deposição de resíduos sólidos e especificar os materiais utilizados, dispositivos de iluminação, limpeza e ventilação do compartimento para armazenamento colectivo de contentores de resíduos sólidos

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

de acordo com o referido no artigo 12º do Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública.

2. O compartimento para armazenamento colectivo de contentores de resíduos deverá cumprir os seguintes aspectos:

2.1 Localização

Proximidade ao local de remoção.

2.2 Acesso

O acesso será autónomo e directo à via pública, livre de degraus, garantindo a deslocação dos contentores através de passagem com largura não inferior a 1,5 metros. Os eventuais desníveis serão vencidos por rampas. Deve prever-se de preferência outro acesso ao interior do edifício.

2.3 Pavimento

O pavimento deverá ser em material impermeável, resistente ao choque e desgaste. Deverá ter uma inclinação mínima de 2% convergindo para um ralo com sifão de campinha, ligado ao colector de águas residuais domésticas.

2.4 Paredes

Serão revestidas na totalidade de materiais que ofereçam as características de impermeabilidade dos azulejos.

2.5 Ponto de água, luz e ventilação

Deverão ser instalados um ponto de água, um ponto de luz com interruptor estanque e assegurada a conveniente ventilação do compartimento.

2.6 Dimensionamento

O dimensionamento do compartimento em edifícios de habitação será calculado de acordo com o exposto no quadro seguinte:

Nº DE FOGOS	de 3 a 10	de 11 a 16	de 17 a 36
Área mínima * (m ²)	3,0	4,0	4,5
Menor dimensão (m)	1,5	1,5	2,0
Altura mínima (m)	1,8	1,8	2,1
Largura da porta (m)	1,0	1,0	1,3

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

- * - Considerando a abertura da porta para fora; caso contrário, deverá ser acrescida a área ocupada pela sua abertura.

3. Para edifícios com maior número de fogos, ou destinados a outros fins como o comércio, a hotelaria, de utilização mista, etc., com uma produção diária de resíduos superior a 2000 litros, devem prever-se processos de redução de volume cuja concepção deverá ser analisada pelos Serviços Técnicos/Ambiente da Câmara Municipal de Mação.

ARTIGOS 31º. E 32º. DO REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA				
TIPO DE PRODUTOR	CÓDIGO	TARIFA A APLICAR		
		COMPONENTE FIXA (\$)	COMPONENTE VARIÁVEL (P/ M3 DE ÁGUA CONSUMIDA)	
Domésticos e Serviços (1º. Escalão - 0 a 5 m3)	1	50\$00		0\$00
Domésticos e Serviços (Restantes Escalões)	2	50\$00		35\$00
Estado	3	200\$00		100\$00
Autarquias e suas Associações	4	0\$00		0\$00
De Beneficência / Humanitárias	5	0\$00		0\$00
Colectividades	6	0\$00		0\$00
Comerciais / Industriais	7	200\$00		25\$00
Colectividades de Utilidade Pública	8	0\$00		0\$00
Grandes Produtores Comerciais / Industriais	9	10.000\$00		(*)
Em área de recolha de RSU pela Câmara Municipal de Mação		0\$00		0\$00
(*) - Se a remoção for feita pelos serviços municipais é ainda devida uma tarifa de 1.500\$00 por cada viagem (ida e volta) da viatura ao aterro, acrescida de 200\$00 / m3 de resíduos removidos.				